



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER N° 387/2022 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 242/2019.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, dispõe no âmbito do Município de São Paulo, da criação de Clínicas-Escolas para autistas, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade.

A proposta em tela objetiva a criação de Clínicas-Escolas às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no âmbito do município de São Paulo, sendo obrigatório que as referidas clínicas possuam fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, nutricionistas e neuropediatras.

Justifica o autor da propositura, com base na Lei 12.764 de 2012, que, entre outros aspectos, os portadores de autismo têm os mesmos direitos que todos as outras pessoas com necessidades especiais, destacando o direito de frequentar escolas regulares, bem como, ter acompanhamento específico nestes locais. Também menciona que, apesar da obrigatoriedade do Estado em prover as condições de educação e saúde a qualquer pessoa com autismo, afirma que isso não tem ocorrido a contento. Fato este que também agrava as condições dos respectivos familiares dos autistas, pois abdicam do trabalho para se dedicarem aos cuidados de seus filhos.

O TEA consiste na presença de um desenvolvimento comprometido ou acentuadamente anormal da interação social e da comunicação e um repertório muito restrito de atividades e interesses. As manifestações do transtorno variam imensamente dependendo do nível de desenvolvimento e da idade cronológica do indivíduo. (Manual Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais DSM- IV-R 2002).

Em 2021 foi enviado requerimento de informações ao Executivo Municipal. O referido documento passou pelas seguintes Secretarias: da Pessoa com Deficiência (Coordenadoria de Políticas e Projetos de Inclusão; de Saúde (Programa Saúde da Família) e de Educação (Divisão de Educação Especial), cujos pareceres foram todos desfavoráveis a presente propositura e baseados em ampla legislação, internacional, nacional e municipal. Com base em normativa municipal, Lei 17.502/20 (Política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares), foi destacada a inclusão social, ou seja, a superação do modelo médico de deficiência, por meio da adoção do modelo social, que tem como foco as barreiras impostas pela sociedade à fruição de direitos pelas pessoas com deficiência, inclusive as pessoas com transtorno do espectro autista.

Em conclusão, a respeito da proposta em tela é de que "as clínicas-escolas representam a concretização de um modelo médico de deficiência, a partir da aplicação de terapias de "cura autística", o projeto de lei em análise representa um retrocesso para a inclusão das pessoas autistas na sociedade, uma vez que tais terapias têm como foco a repressão das "características autísticas" e a adequação a padrões sociais e, não, a eliminação de barreiras à participação das pessoas autistas na sociedade". O município, no que tange à Saúde, oferece atendimento as pessoas com TEA nos Centros Especializados em Reabilitação - CER e nos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, e, dentre outras garantias, deve assegurar o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA. No que se refere ao atendimento na rede

pública de ensino, é assegurada a matrícula dos estudantes nas classes comuns, bem como a oferta do Atendimento Educacional Especializado, quando necessário, além da garantia do acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA, e acompanhamento por profissional de psicopedagogia.

Depreende-se das respostas que a provisão de atendimento por fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, nutricionistas e neuropediatras são realizadas no âmbito dos serviços de Saúde, assim como é assegurado o direito de frequentar escolas regulares, bem como, ter acompanhamento específico nestes locais, ações asseguradas na Lei Municipal 17.502/20.

Diante do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura não deve prosperar, sendo, portanto, contrário o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 20/04/2022.

Ver. Eliseu Gabriel (PSB) - Presidente

Ver. Celso Giannazi (PSOL)

Ver. Daniel Annenberg (PSDB) - Relator

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Ver. Jorge Wilson Filho (REPUBLICANOS)

Ver. Roberto Tripoli (PV)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/04/2022, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.